

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 19/2003

de 18 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o tenente-general piloto aviador António José Martins de Matos para os cargos de comandante do South Atlantic Region Command (AIR) e comandante do Combined Air Operational Center 10, com efeitos a partir de 24 de Fevereiro de 2003.

Assinado em 11 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9/2003

de 18 de Março

Considerando o desejo de desenvolver e fortalecer as relações de amizade e cooperação entre Portugal e a República de Malta em áreas como as da educação, da cultura, da ciência, das artes, do desporto e dos meios de comunicação social;

Tendo por base os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas;

Acreditando que os referidos princípios, alicerçados na amizade e cooperação entre os dois países, promoverão novos laços de amizade e cooperação entre o povo português e o povo maltês:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Científica e Cultural entre a República Portuguesa e a República de Malta, assinado em Malta em 9 de Outubro de 1994, cujos texto e acta de correcção, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, são publicados em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2003. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — José David Gomes Justino — Pedro Lynce de Faria — Pedro Manuel da Cruz Roseta.

Assinado em 21 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MALTA

A República Portuguesa e a República de Malta:

Norteadas pelo desejo de desenvolver e fortalecer as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois países, com o objectivo de promover um conhecimento mútuo das realizações e heranças de ambos os países nos campos da educação, da ciência, da cultura, das artes, dos desportos, da juventude e dos *mass media*; Acordado com base nos princípios enunciados na Carta das Nações Unidas;

Considerando que o desenvolvimento e o aprofundamento das relações de cooperação e amizade entre os dois países, de acordo com os princípios acima enunciados, promoverão confiança, compreensão mútua e amizade entre o povo português e o povo maltês;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes promoverão a cooperação nos domínios da educação, da ciência, da cultura, das artes, dos desportos, da juventude e dos *mass media*.

Artigo 2.º

As duas Partes deverão encorajar o desenvolvimento de contactos nos campos da educação, em particular através da troca de professores universitários, técnicos de educação e orientadores, estudantes e professores de instituições científicas e especializadas, bem como através da concessão de bolsas de estudo e de treino específico.

Ambas as Partes devem também trocar compêndios e *curricula*, assim como materiais de metodologia pedagógica e educativa.

Artigo 3.º

Ambas as Partes devem encorajar o estudo da língua, da literatura, da cultura e da história dos respectivos países.

Artigo 4.º

As duas Partes devem apoiar o desenvolvimento das relações científicas entre os dois países. Para este efeito devem permutar estudos e visitas de leitores, assim como literatura científica e publicações.

Artigo 5.º

Ambas as Partes devem promover o desenvolvimento de contactos nos domínios da ciência médica e da saúde pública através da permuta de especialistas e informação.

Artigo 6.º

Com o objectivo de tornar ambos os povos conhecedores da vida, das tradições e da cultura mútuas, as duas Partes devem promover o desenvolvimento da cooperação mútua nos domínios da cultura e da arte. Devem facilitar, em particular, a troca de exposições, assim como de informações acerca do modo de vida, das condições naturais e da história de ambos os países.